



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000830/2002-47
Recurso nº. : 142.679
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE DIVINÓPOLIS LTDA. -
CREDIVERDE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.023

DCTF - ERRO DE FATO - Mero erro de fato no preenchimento da DCTF não pode gerar a obrigação ao pagamento de multa isolada e juros de mora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE DIVINÓPOLIS LTDA. - CREDIVERDE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONELT ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI. Fez sustentação oral pela Recorrente o Sr. Ricardo Belizio de Faria Senra – OAB/MG nº 74.494.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000830/2002-47

Acórdão nº : 106-15.023

Recurso nº : 142.679

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE DIVINÓPOLIS LTDA. -
CREDIVERDE

RELATÓRIO

Foi lavrado Auto de Infração em face de Cooperativa de Crédito Rural de Divinópolis Ltda. – CREDIVERDE, para a cobrança de multa isolada em razão de atraso de recolhimento do IRRF relativo ao ano calendário de 1.997.

O Contribuinte impugnou o lançamento alegando que:

- decadência do lançamento quanto aos fatos geradores ocorridos antes de 09.05.1997;

- nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, já que não seria possível inferir do mesmo qual a infração cometida;

- que o vencimento do imposto era em 19.11.1997, e não em 12.11.1997, como pretende a autoridade lançadora;

- que o sistema da Receita Federal é equivocado e gera cobranças indevidas como esta;

- que em razão do princípio da verdade material, caso seja verificado qualquer erro na DCTF ou nos DARF's apresentados, devem os mesmos ser considerados como meros erros formais, não podendo gerar a obrigação de pagar o imposto;

- que o crédito tributário exigido está extinto pelo pagamento; e

- requer a aplicação do art. 147, § 2º do CTN.

Por fim, pugna pela improcedência do lançamento.

A DRJ em Belo Horizonte manteve o lançamento ao entendimento de que:

- não haveria que se falar em decadência, eis que o débito exigido dizia respeito a período posterior a 09.05.1997;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000830/2002-47
Acórdão nº : 106-15.023

- o mesmo com relação à extinção do crédito tributário, já que o que estava sendo exigido através do Auto de Infração em comento era somente a multa isolada e não o principal (imposto);

- que também não houve qualquer nulidade no lançamento; e

- que o contribuinte não logrou comprovar a efetiva ocorrência do fato gerador em data diversa daquela informada em DCTF, e que documentos de sua contabilidade não seriam hábeis para tanto, mas apenas documentos emitidos por terceiros que comprovassem as respectivas datas de ocorrência dos fatos geradores.

Inconformado com a manutenção do lançamento, o contribuinte recorre a este Conselho alegando, em síntese, que:

- o erro no preenchimento da DCTF deveu-se ao fato de que o dia 1º de novembro de 1997 foi um sábado, dia em que terminaria o período de apuração referente à primeira semana do mês. Assim, equivocou-se ao considerar a última semana do mês anterior como a primeira semana de novembro, e tal equívoco teve reflexos ao longo de todo o mês, interferindo no preenchimento das semanas seguintes na DCTF;

- recolheu o IRRF corretamente em todas as semanas de outubro e novembro, e que o que ocorreu foi apenas um erro formal;

- houve cerceamento do direito de defesa, já que a DRJ não apreciou a totalidade dos documentos por ele apresentados em conjunto com sua impugnação;

- os documentos trazidos de sua contabilidade são os únicos hábeis a demonstrar o seu direito, razão pela qual não há documentos de terceiros que suportem suas alegações, como pretendido pela autoridade julgadora; e

- que o simples exame da sequência dos DARF's acostados é suficiente para comprovar que os recolhimentos foram efetuados corretamente, a cada semana.

Requer, por fim, que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, e, acaso ultrapassadas, seja dado provimento ao recurso, no mérito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000830/2002-47
Acórdão nº : 106-15.023

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O Recurso não tem protocolo ou qualquer registro da data em que foi apresentado. Por isso, e em razão da certidão exarada pela autoridade preparadora determinando a remessa dos autos a este Conselho, presumo sua tempestividade. Por isso dele conheço.

De fato, o Recorrente logrou demonstrar que houve erro formal no preenchimento da DCTF em questão.

Ademais, caso se admitisse que os documentos extraídos de sua contabilidade não fossem confiáveis, e portanto, inábeis a comprovar o seu bom direito, o mesmo raciocínio haveria de ser aplicado à DCTF apresentada com equívoco, já que a mesma também é produzida pelo próprio contribuinte.

Neste sentido:

"DCTF - ERRO DE FATO - Mero erro de fato no preenchimento da DCTF não pode gerar multa isolada e juros de mora. Recurso provido." (Ac. 104-19490, j. em 14.08.2003))

Por isso, meu voto é no sentido da DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Outubro de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI